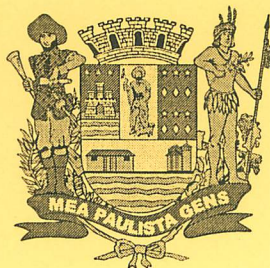
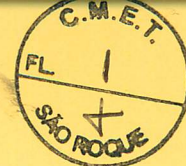


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
9ª Sessão Ordinária de
04 / 04 / 2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 38-L

DATA DA ENTRADA: 16/03/2022

AUTOR: Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado

APROVADO EM: 11/04/2022 - 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

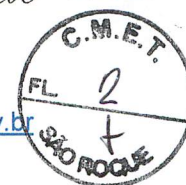
RETIRADO EM: _____

10ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade

Em 11/04/2022

OBS: Única discussão e votação nominal

Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 38/2022-L, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES DIEGO GOUVEIA DA COSTA E NEWTON DIAS BASTOS

O crossfit adaptado é uma prática esportiva voltada ao auxílio de pessoas com deficiência. Envolve a execução de programas de treinamento de força e condicionamento físico para qualquer tipo de pessoa, independente de idade ou nível físico. Ajudando a aperfeiçoar o uso das aptidões físicas de cada indivíduo de uma maneira segura, descontraída e divertida, pode ser praticado por todas as pessoas com deficiência física e/ou intelectual (sem caráter substitutivo à fisioterapia) como um recurso para a promoção do desenvolvimento pessoal, da autoestima e do condicionamento físico, conforme expõe a profissional de educação física Karina Meneguini, também presidente da Associação Movimento Esporte Adaptado e Superação – AMEAS, associação sem fins lucrativos que veio a formalizar e ampliar a já robusta atuação da profissional no sentido de levar essa modalidade acessível às pessoas com deficiência.

Entre os efeitos positivos da prática do crossfit adaptado podemos citar também o aumento da resistência cardiorrespiratória, da resistência muscular, da força, da flexibilidade, da potência, da velocidade, da coordenação, da agilidade, do equilíbrio e da precisão objetivando a educação do corpo e da mente. No artigo “Qualidade de vida na deficiência: o crossfit adaptado para usuários de cadeiras de rodas e amputados”, de autoria de Danielle Wellichan (UNESP) e Marcella Santos (INSS) encontramos também informações de suma relevância para a compreensão dessa prática que, embora em fase de crescimento, ainda é desconhecida da maior parte das pessoas:

“Diferentemente das academias convencionais, o principal equipamento do participante é o próprio corpo, utilizando-se de anilhas olímpicas e barras, além de pesos, cordas, caixas, bolas, pneus, argolas, elásticos, correntes, etc. [...] [O crossfit adaptado] trabalha os mesmos movimentos funcionais da modalidade comum e divide o mesmo ambiente de treino, a diferença está na estratégia utilizada e na adaptação do exercício para cada necessidade específica, ou seja, os espaços, os exercícios e os equipamentos são adaptados caso a caso, para isso o coach precisa usar a criatividade, conhecer a biomecânica e muitas vezes conta com o auxílio de um fisioterapeuta.”

O estudo em tela apresenta robustas evidências favoráveis ao crossfit adaptado: os participantes relataram melhora notável na qualidade de vida, aumento da mobilidade, maior disposição, conjunto de fatores que colaboram para um fortalecimento da noção de autodeterminação. Nesse sentido, a implementação de um programa de crossfit adaptado é uma maneira de oferecer aos munícipes são-roquenses a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

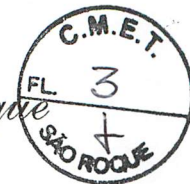


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

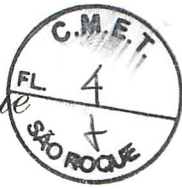
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



possibilidade de contar com mais um recurso para o fomento à qualidade de vida, nos termos da Organização Mundial de Saúde, que a define como “uma percepção do indivíduo sobre sua posição diante da vida, contexto cultural e valores nos quais ele vive, considerando seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”, efetivando em sentido concreto o postulado da inclusão social, bandeira desde sempre empunhada por este Vereador.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E NEWON DIAS BASTOS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 16/03/2022 – 15:01 3690/2022, de 16 de março de 2022, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/03/2022 - 15:01 3690/2022/AO



PROJETO DE LEI Nº 38/2022-L

De 16 de março de 2022.

Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Crossfit Adaptado para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput* deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei visa atender pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, sob o aval de profissional competente.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a fim de universalizar o seu alcance.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de março de 2022.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)**

Vereador

**NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)**

Vereador



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

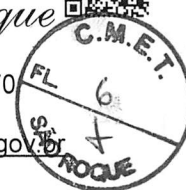


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 38/2022

Assunto: Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	06/04/2022 11:01:42
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	06/04/2022 11:02:16



PARECER 119/2022

Parecer ao Projeto de Lei 38/2022-L, de 16/03/2022, que cria o Programa Municipal de Crossfit.

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Crossfit Adaptado para as pessoas carentes no Município de São Roque, visando atender pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, sob o aval de profissional competente.

A propositura delega, ainda, a órgão do Poder Executivo a atribuição de avaliar a condição de “carente”.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre desporto, defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

No aspecto municipal, cabe lembrar, ainda, as competências do Município relacionadas à propositura:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

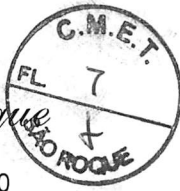
[...]”

No caso, embora haja competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre isso, o Município possui competência para legislar e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



suplementar a legislação federal e estadual de acordo com o interesse local. Deste modo, em se tratando de assunto de interesse local, o Município possui competência para legislar.

Em relação ao aspecto da constitucionalidade subjetiva, é necessário analisar mais detalhadamente.

O artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo delimita como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as seguintes matérias: criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; e criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal, de repetição obrigatória, estipula como de iniciativa privativa do Presidente da República: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem validado leis, de iniciativa parlamentar, que criam políticas públicas valendo-se de



disposições gerais e abstratas, desde que não estipulem atribuições a órgãos públicos, fixem prazos ou criem obrigações específicas de gestão. Confira estes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis, que dispõe sobre a instalação de brinquedos e equipamentos adaptados no âmbito das academias ao ar livre para pessoa com deficiência (PCDs). 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).** 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141419-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022, grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE **INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE – INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Por se tratar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

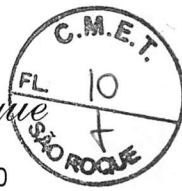
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre acessibilidade em espaços públicos porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "O Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125175-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". **Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo.** Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022, grifos nossos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A **IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS** DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS **A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA



NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO **ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO** – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021, grifos nossos)

Embora o cerne do projeto de lei seja genérico e abstrato, nos termos em que autoriza a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em alguns pontos dispõe sobre atribuições do Poder Executivo ou cria obrigação específica. É o caso dos dispositivos abaixo colacionados:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput* deste artigo será **avaliada por órgão competente do Poder Executivo.**”

[...]

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei visa atender pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, **sob o aval de profissional competente** (grifos nossos).

Conforme se verifica, o art. 1º, parágrafo único, estipula atribuição a órgão do Poder Executivo para avaliar, por meio de órgão competente, a condição de “carente”, estabelecendo, portanto, atribuição ao Poder Executivo, em desacordo com o que entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, a parte final do art. 2º também padece de inconstitucionalidade, haja vista que exige o “aval de profissional competente”, o que acaba também provocando efeitos diretos na gestão de pessoal da Prefeitura, invadindo reserva de administração da Prefeitura. Por isso, é necessária a supressão da expressão “sob o aval de profissional competente” por ser inconstitucional por vício de iniciativa.

Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente com ressalvas à deliberação do Projeto de Lei 38/2022-L em razão da possibilidade legal e constitucional da propositura da política pública desde que sejam realizadas adequações, haja vista que os vícios identificados são sanáveis. Assim, **manifesto-me contrariamente ao parágrafo**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



único do art. 1º e à redação do art. 2º, pois estão eivados de vícios de constitucionalidade conforme esclarecido anteriormente. Desta maneira, opino pela supressão integral do parágrafo único do art. 1º, bem como a exclusão da expressão “sob o aval de profissional competente” prevista na parte final do art. 2º.

O parecer será qualificado como “favorável com ressalva”, uma vez que a propositura apresenta inconstitucionalidades pontuais, que podem ser extirpadas por meio da apresentação de emendas.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de abril de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66 – 07/04/2022

Projeto de Lei Nº 38/2022-L, 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

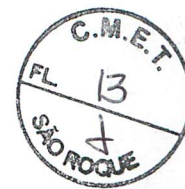
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 66/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2022 - Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	11/04/2022 08:30:52
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	11/04/2022 08:31:20
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	11/04/2022 08:31:30
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/04/2022 08:31:40
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	11/04/2022 08:31:50



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 14 – 07/04/2022

Projeto de Lei Nº 38/2022-L, 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

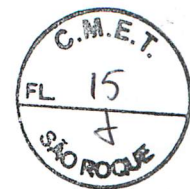
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 14/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2022 - Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	11/04/2022 08:32:56
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	11/04/2022 08:33:02
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	11/04/2022 08:33:08
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	11/04/2022 08:33:17
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	11/04/2022 08:33:25



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 19/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 04/04/2022;
2. Votação da Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 04/04/2022;
3. Votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 06/04/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 40/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre o tombamento da ‘Corrida de Aleluia’ como patrimônio imaterial e cultural no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 44/2022-L**, de 23/03/2022, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes ou similares a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia e dá outras providências”; e
7. Moções de Congratulações nºs **111, 112 e 113/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 3/2022-L**, de 14/01/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 15/2022-L**, de 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Denomina ‘Espaço Prefeito Dr. Henrique Luiz Arnóbio’ recinto pertencente ao Recanto Presidente Júlio Prestes (‘Recanto da Cascata’)”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2022-L**, de 17/02/2022, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do



Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque”;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2022**, de 15/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Emir Afonso Garcia Bechir”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 12/2022-L**, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Junior, que “Altera o inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução Nº 13/1991, referente ao uso da Tribuna Livre”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 33/2022-E**, de 23/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao art. 82-A, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e revoga o parágrafo único do art. 83 e o art. 54, todos da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014”;
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2022**, de 28/03/2022, de autoria do Vereador Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Roberto de Lucena”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2022-L**, de 01/04/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a ‘Tarde Kids’ e o ‘Karaokê Kids’”;
10. Requerimentos nºs: **26, 60 e 61/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 08 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

CLAÚDIO MARQUES JUNIOR
Coordenador Legislativo Substituto

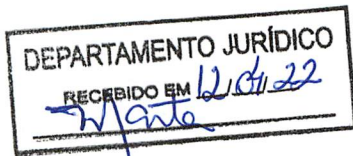
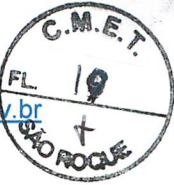


VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 38/2022-L**, de 16/03/2022, que "Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado";
Autoria: Diego Costa, Niltinho Bastos

<u>Vereadores</u>		<u>VOTAÇÃO</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	---X---
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 38/2022, DE 11/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.447/2022, DE 11/04/2022
Lei nº
(De autoria dos Vereadores Diego Gouveia da
Costa – PSB e Newton Dias Bastos – PP)

Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Crossfit Adaptado para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput* deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei visa atender pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, sob o aval de profissional competente.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a fim de universalizar o seu alcance.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.423

De 06 de maio de 2022

PROJETO DE LEI Nº 38/2022 - L

De 16 de março 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.447 de 11/04/2022

(De autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa –
PSB e Newton Dias Bastos – PP)

Cria o Programa Municipal de *Crossfit* Adaptado.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de *Crossfit*
Adaptado para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput*
deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei visa atender pessoas
com deficiências físicas e/ou mentais, sob o aval de profissional competente.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a
fim de universalizar o seu alcance.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/05/2022


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 06 de maio de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 11/04/2022

/mgsm.-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



LEI 5423

De 08 de maio de 2022

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Regulamento de Serviço de Atendimento ao Turista - S.A.T. para o Município de São Roque, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2022.

Ora o Prefeito Municipal de São Roque

Assina e carimba a Lei de 08 de maio de 2022

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ata de 08 de maio de 2022, no Município de São Roque

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 203 fls. 1 de 31 dia 13/05/2022

Ato Normativo LEI Nº 5423/2022

MARCO AUGUSTO DOS REINOLDES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 08 de maio de 2022, no Ato do Poder Municipal
Apresentada em 10 de maio de 2022, no Ato do Poder Municipal